



AO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Ref.: Razões de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico BDMG-19/2025

VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **01.999.079/0001-79**, com sede [REDACTED], representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital e da legislação aplicável, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou a licitante, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n. 19/2025 instaurado no âmbito do Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), através do Edital e seus Anexos tem como objeto **a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra.**

A VILLAGE, ora Recorrente, apresentou sua PROPOSTA.

Após análise da proposta e documentos correlatos, a Comissão de Licitação deliberou e decidiu pela desclassificação da proposta, sob o argumento de irregularidade na apuração da base de cálculo do ISSQN, pois, a incidência do ISSQN, em razão de decisão transitada em julgado, não se aplicaria aos serviços objeto do certame.

Fundamentou a Comissão do BDMG que teria a Recorrente dado interpretação equivocada da sentença proferida nos autos do processo n. 0024.09.670.554-6, já transitada em julgado, ao aplicar a alíquota do ISSQN somente sobre o valor da taxa de administração, e não sobre o valor total da nota fiscal.

A desclassificação foi, portanto, lastreada na conclusão de que tal interpretação violaria a legislação tributária vigente.

Entretanto, com a devida VENIA, sem fundamento a decisão adotada pelo BDMG pois:

- **viola frontalmente os princípios do Edital;**
- **viola a Lei;**
- **viola decisão transitada em julgado que deve ser observada não só pelo MUNICÍPIO mas por terceiros como o BDMG.**

A grande discussão é ter a Comissão de Licitação de respeitar a r. Decisão já transitada em julgado e irrecorrível, vigente e plenamente eficaz, que garante a Recorrente VILLAGE o direito de somente ver a incidência do ISSQN sobre a taxa de administração e não com base no valor total da nota fiscal; determinação judicial esta que, por óbvio, é respeitada pelo próprio município de Belo Horizonte, ente federado responsável e competente para legislar, fiscalizar e arrecadar o ISSQN.

A Recorrente VILLAGE inclusive anexou a prova irrefutável de seu direito ao apresentar o documento obtido junto à Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte, em Solução de Consulta de n. 025/2024, formulada no âmbito de contrato administrativo de natureza idêntica à presente, celebrado com a Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG).

Neste documento, **a Prefeitura de Belo Horizonte, ente responsável pela fiscalização e arrecadação do ISSQN, reconhece de forma expressa a validade da sentença judicial apresentada e determina que o recolhimento do ISSQN pela empresa deve observar exatamente os parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, com incidência restrita à taxa de administração.**

Neste contexto, a presente peça recursal tem por finalidade demonstrar a absoluta legalidade da proposta apresentada pela Recorrente, a improcedência dos fundamentos utilizados para sua desclassificação, a ilegalidade da decisão e, ao final, requerer sua reintegração ao certame, com a conseqüente retomada da ordem classificatória.

Senão vejamos:

2. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente foi formalizada por meio de manifestação do Pregoeiro, após análise da documentação encaminhada em atenção à convocação realizada no curso da sessão pública.

A motivação administrativa parte do entendimento de desclassificação da Recorrente está na metodologia de cálculo do ISSQN incompatível com o objeto do certame, limitando-se a ajustar o índice de lucro na planilha de custos, sem promover a adequação da base de cálculo do imposto às exigências do edital.

De forma objetiva, a r. Decisão administrativa sustenta que:

- 1- A documentação apresentada pela Recorrente comprovaria apenas a existência de decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência do ISSQN exclusivamente sobre a taxa de administração, não configurando, contudo, regime especial de tributação ou exceção tributária legal, nos termos do Anexo III, item 3, do edital;
- 2- O alcance da sentença judicial invocada estaria expressamente limitado à consecução do objeto social relativo à prestação de serviços enquadrados no item 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e à Lei Municipal n. 8.725/2003, qual seja, o fornecimento de mão de obra;
- 3- Os serviços licitados pelo BDMG não se enquadrariam como fornecimento ou locação de mão de obra, mas como serviços de apoio administrativo, sendo a cessão de mão de obra apenas a forma de execução contratual, o que atrairia o enquadramento nos subitens 17.01 a 17.03 da referida Lista de Serviços;
- 4- A consulta formulada pela Procuradoria da República em Minas Gerais à Fazenda do Município de Belo Horizonte trataria de objeto contratual diverso daquele licitado, expressamente enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços, não sendo, portanto, aplicável ao caso concreto;

DATA VENIA, a desclassificação adotada desconsidera a natureza jurídica efetiva dos serviços prestados e, sem respaldo legal, afasta o enquadramento no subitem 17.05 da Lista de Serviços, bem como ao tenta reduzir o alcance e a eficácia da decisão judicial transitada em julgado e das manifestações vinculantes da autoridade tributária municipal competente.

A motivação ignora que a metodologia de apuração e recolhimento do ISSQN adotada pela Recorrente vem sendo reiteradamente aceita pelo próprio Município de Belo Horizonte, inclusive em contratos administrativos recentes, o que afasta qualquer alegação de irregularidade material da proposta ou de afronta às regras editalícias.

3. Da REFORMA da R. DECISÃO.

3.1. SENTENÇA JUDICIAL E DA COISA JULGADA

DATA MAXIMA VENIA, a r. Decisão de desclassificação da Recorrente configura uma afronta a Lei, violação aos princípios licitatórios e, pior ainda, um desrespeito à coisa julgada.

A empresa Recorrente VILLAGE apresentou, em sua proposta, a aplicação do ISSQN com base exclusivamente sobre a taxa de administração, nos moldes de sentença judicial transitada em julgado proferida em seu favor, proferida há mais de uma década, cujos efeitos permanecem íntegros e em plena vigência até os dias atuais.

Tal r. Decisão foi proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0024.09.670.554-6, ajuizada perante a 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, e confirmou que, para fins de retenção e recolhimento do ISSQN, a base de cálculo a ser aplicada à Recorrente deve se limitar à remuneração efetiva da empresa — isto é, à sua taxa de administração, não incidindo sobre a totalidade do faturamento

Referida r. Sentença transitou em julgado e tem efeito ERGA OMNES, além de exigir p do ente federado que é responsável pelo recolhimento do tributo ISSQN sua observância.

Na forma do artigo 502, do CPC, trata-se de direito adquirido e em caráter definitivo e coberto pela autoridade da coisa julgada material, **o que impede qualquer rediscussão sobre sua validade, extensão ou aplicação por qualquer das partes, inclusive pela Administração Pública.**

Com a devida VENIA, a r. Decisão de desclassificação não compete ao ente contratante — no caso, o BDMG — menos ainda lhe é dado o poder de revisar e/ou restringir os efeitos de uma decisão judicial definitiva, sobretudo quando esta vem sendo aplicada de forma pacífica, reiterada e reconhecida pelas autoridades fazendárias competentes.

Importante também destacar que a r. Sentença em questão não faz qualquer limitação quanto ao tipo de serviço prestado pela empresa, nem restringe sua aplicação a contratos específicos, sendo o fundamento de aplicação somente no item 17.05 uma interpretação equivocada e fora da realidade.

Pelo contrário, trata-se de decisão que define o critério de base de cálculo do ISSQN aplicável à Recorrente como contribuinte do Município de Belo Horizonte, nos moldes da Lei Complementar nº 116/2003, com efeitos diretos sobre todos os contratos por ela celebrados que tenham incidência do tributo municipal.



Assim sendo, eventual discordância quanto ao conteúdo ou à aplicabilidade da r. Decisão não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta, uma vez que qualquer tentativa de esvaziar seus efeitos violaria:

- **A cláusula da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88);**
- **O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);**
- **O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88);**
- **A segurança jurídica, que rege os atos administrativos e as contratações públicas.**

É preciso esclarecer, ainda, que a Recorrente VILAGE jamais ignorou a fundamentação da r. Sentença, tampouco distorceu sua aplicação.

O que se observa é que o BDMG faz interpretação unilateral da r. Decisão, desconsiderando o seu histórico de aplicação e a ausência de qualquer oposição por parte do ente arrecadador e fiscalizador do tributo em questão — o Município de Belo Horizonte que, como foi demonstrado em documento assinado pelo própria Secretaria da Fazenda de Belo Horizonte, **ratifica expressamente a validade da metodologia adotada pela empresa.**

4. DA RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA MUNICIPAL: SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 025/2024

Conforme já destacado, o ISSQN é um tributo de competência municipal, cabendo exclusivamente à Prefeitura do Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, a interpretação, aplicação, fiscalização e cobrança do referido tributo, inclusive no que diz respeito à apuração da base de cálculo aplicável a cada contribuinte.

Para além da r. Sentença judicial com trânsito em julgado — que por si só já vincula o Município de Belo Horizonte — a Recorrente traz agora aos autos documento irrefutável: **a Solução de Consulta n. 025/2024, emitida pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Belo Horizonte, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.**

Referido documento foi expedido a partir de Consulta formal da Procuradoria da República em MG (PRMG), órgão que, ao se deparar com situação idêntica à ora discutida — ou seja, a aplicação da sentença judicial referente à base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela empresa Village — buscou **esclarecimento direto junto à autoridade máxima no assunto: a Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte.**

O resultado da consulta não poderia ser outro e foi categórico:

Solução de Consulta nº 025/2024

Ementa

ISSQN - RETENÇÃO NA FONTE - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE. No que concerne ao fornecimento de mão-de-obra operado pela empresa Village Administração e Serviços Ltda, deve o órgão do Ministério Público Federal tomador dos respectivos serviços observar os ditames de coisa julgada trazida à estampa pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo judicial nº 0024.09.670.554-6, procedendo afinal o Parquet à retenção do ISSQN na fonte apenas sobre a parcela referente ao custo de administração, e não sobre o valor bruto eventualmente discriminado no respectivo documento fiscal. (grifo)

(...)

Visando obter maiores esclarecimentos acerca dos jurídicos efeitos da decisão judicial apresentada ao Ministério Público Federal, baixamos os autos do processo em diligência, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 17.190, de 14 de outubro de 2019.

Em pronta resposta à solicitação desta GENOT, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral do Município, verbis:

“Prezado (...) e demais colegas da SMFA, Conforme análise dos autos efetuada pelo assessor (...), houve sentença favorável à parte adversa, nos seguintes termos: ‘Julgo procedente o pedido aviado na presente ação, a fim de reconhecer o direito da Requerente de recolher o ISSQN sobre os serviços efetivamente prestados, consubstanciados na taxa de administração.’ (páginas 447 a 449 do PDF 1 anexo).

Nossa apelação foi desprovida, conforme acórdão nas páginas 598 a 602 do PDF 1 anexo. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, conforme se verifica nas páginas 612 a 616 do mesmo documento.

Após a interposição de Recurso Especial (REsp), o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso, conforme decisão nas páginas 1506 a 1512 do PDF 1 anexo. O acórdão negando provimento ao agravo regimental encontra-se nas páginas 1420 a 1532 do PDF 1 anexo.

Por fim, consta a certidão de trânsito em julgado na página 1536 do PDF 1 anexo. Diante do exposto, há coisa julgada favorável ao contribuinte no sentido de recolher o ISSQN sobre os serviços efetivamente prestados. Seguem anexados (i) os arquivos PDF com a cópia integral dos autos, indicados na análise supra, e (ii) a linha do tempo das decisões proferidas.” (Grifo)

Com efeito, prestados os devidos esclarecimentos pela Procuradoria-Geral deste Município, temos a consolidação da coisa julgada favorável à empresa prestadora dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, de maneira que cabe à douta Procuradoria da República em Minas Gerais dar-lhe o necessário e fiel cumprimento. (grifo)

Cumpre-nos agora responder aos quesitos formulados pelo órgão do Ministério Público Federal.

PRIMEIRO QUESISTO

“Em observância à legislação municipal vigente, temos adotado o procedimento de realizar a retenção sobre o valor total da nota fiscal. Concomitantemente, orientamos a contratada a buscar junto à Fazenda Municipal os meios adequados para ajustar eventuais diferenças, em conformidade com a sentença judicial obtida. Entendemos que este procedimento está em consonância com as disposições legais aplicáveis. Diante do exposto, solicitamos manifestação dessa Secretaria sobre: a) Se devemos continuar adotando o procedimento exposto acima; (...).”

RESPOSTA

Não! A coisa julgada deve ser fielmente cumprida pelo órgão pagador do Ministério Público Federal. (grifo)

SEGUNDO QUESISTO

b) Eventual orientação diversa sobre como proceder neste caso concreto, considerando a sentença judicial obtida pela contratada; (...).”

RESPOSTA

O órgão ministerial consulente deve proceder à retenção do ISSQN na fonte apenas sobre a parcela referente ao custo de administração, ou, noutras palavras, sobre o valor da intitulada “taxa de administração”, e não sobre o valor bruto eventualmente discriminado no respectivo documento fiscal. (grifo)

É crucial observar que o termo utilizado no documento oficial da Fazenda não foi “poderá” ou “faculta-se”, mas sim “**deverá**”, **atribuindo caráter obrigatório à observância do critério estabelecido na sentença judicial, inclusive pelos contratantes da empresa.**

A Fazenda Pública de Belo Horizonte, ente responsável pela arrecadação, fiscalização e normatização do ISSQN, portanto a maior autoridade no assunto, **não apenas reconhece a validade da sentença judicial, como determina expressamente sua aplicação nos contratos públicos em que a empresa Village atua.**

Com isso, comprova-se de forma absoluta que a metodologia de recolhimento apresentada pela Recorrente não decorre de interpretação isolada, muito menos de informação enganosa, mas sim do fiel cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado — que, ademais, é reconhecida e exigida pela própria Secretaria Municipal da Fazenda, autoridade máxima de arrecadação e fiscalização do ISSQN no Município de Belo Horizonte.

Se houvesse qualquer irregularidade na forma como a empresa aplica a sentença judicial e recolhe o ISSQN, caberia à Prefeitura — ente competente — contestar tal procedimento. Contudo, o que se verifica é exatamente o oposto: o Município chancela a metodologia adotada e atesta, de forma contínua, a regularidade da empresa.

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico ou fático para que o BDMG — na qualidade de órgão contratante, mas sem competência fiscal — se sobreponha à autoridade da Fazenda Municipal e passe a reinterpretar o alcance de uma decisão judicial definitiva. Admitir o contrário seria permitir que o ente contratante usurpasse competência que não lhe pertence, violando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da vinculação ao edital.

Como reforço, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou de forma clara no Informativo de Licitações e Contratos nº 232/2015, ao destacar que:

Informativo de Licitações e Contratos n. 232/2015

A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais, tampouco ser contestada pela Administração.”

Portanto, a Solução de Consulta n. 025/2024 é prova cabal de que não houve qualquer distorção de informações, mas sim total transparência e cumprimento integral de sentença judicial e da metodologia devida, **restando absolutamente claro que a empresa Recorrente atua de forma regular, conforme decisão judicial e orientação do ente competente**, não havendo qualquer fundamento legítimo para sua desclassificação com base em alegada irregularidade tributária.

5. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA

À luz de tudo que foi demonstrado, resta absolutamente claro que a r. Decisão que desclassificou a Recorrente viola a Lei, violação decisão transitada em julgado e princípios constitucionais da igualdade, legalidade e respeito à coisa julgada.



É dever de todos observar e aplicar fielmente a r. Sentença judicial com trânsito em julgado, que foi chancelada em todas as instâncias judiciais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, e ratificada pela autoridade máxima de arrecadação e fiscalização do ISSQN no Município de Belo Horizonte.

Essa prática foi reafirmada pela Solução de Consulta n. 025/2024, que confirmou a obrigatoriedade de respeito à coisa julgada e determinou expressamente que o tomador do serviço deve efetuar a retenção do imposto exclusivamente sobre a taxa de administração, em um contrato de natureza idêntica ao desta contratação.

Tal medida é não apenas legítima, mas imperativa para preservar a lisura do processo licitatório, evitar lesão à ordem pública e garantir a contratação da proposta mais vantajosa para o BDMG.

Portanto, Honrado Julgador, é da obrigação de todos e em especial do BDMG, através de sua Comissão de Licitação, e juridicamente recomendável, respeitar a r. Decisão, respeita a própria interpretação dada pelo ente responsável pelo Recolhimento (Município de Belo Horizonte), além de ser dever respeitar os princípios licitatórios e constitucionais vigentes, reformando a r. Decisão e classificando a Recorrente para em seguida por ter o melhor preço ser considerada vencedora do certame.

Registre-se por oportuno que é permitido ao BDMG caso seja dada interpretação divergente por parte do Município de Belo Horizonte, aplicar a nova interpretação e fazer a retenção determinada, sem que tal implique em qualquer alteração por parte da Recorrente em seu preço.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando:

- A absoluta legalidade da forma apresentada na PROPOSTA para recolhimento do ISSQN e adotada pela Recorrente, amparada por sentença judicial transitada em julgado e reiteradamente confirmada pelo Município de Belo Horizonte;



- A confirmação do entendimento dado pela Recorrente quanto ao recolhimento do ISSQN somente sobre a taxa de administração por meio da Solução de Consulta n. 025/2024, emitida pela autoridade máxima de fiscalização e arrecadação do ISSQN no Município, que versa sobre contrato administrativo de natureza idêntica ao desta licitação;
- ser violadora da Lei e de decisão transitada em julgado, decorrente de evidente equívoco interpretativo na r. Decisão de desclassificação da proposta apresentada;
- o princípio da autotutela da Administração Pública, que impõe a correção de atos viciados e sua revisão, para amoldá-los aos princípios licitatórios e da C.F.,

Requer a empresa RECORRENTE VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o seguinte:

- a) seja **conhecido e admitido o presente Recurso Administrativo**, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;
- b) ao final, seja **dado provimento integral do Recurso, para que seja imediatamente reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando-se restabelecida a habilitação e sua classificação com posterior declaração de ser a legítima vencedora do Pregão Eletrônico BDMG-19/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, regular e em plena conformidade com o Edital e a legislação aplicável;**
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado de plano, **que o BDMG promova a formulação de consulta formal à Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte**, descrevendo de forma precisa o objeto desta contratação e a forma de execução dos serviços, a fim de que o Município — autoridade máxima e exclusiva competente para interpretar, fiscalizar e arrecadar o ISSQN — se manifeste de maneira definitiva sobre a correta aplicação da sentença judicial transitada em julgado no âmbito específico deste contrato, garantindo segurança jurídica à Administração e afastando qualquer dúvida quanto à regularidade da proposta apresentada e se deve ser observada a retenção tal como feito na proposta da Recorrente VILLAGE; e, neste caso, em sendo a resposta a mesma já respondida pelo ente, seja **dado provimento integral do Recurso, para que seja imediatamente reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando-se restabelecida a habilitação e sua classificação com posterior declaração de ser a legítima vencedora do Pregão Eletrônico BDMG-19/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, regular e em plena conformidade com o Edital e a legislação aplicável**



d) **A adoção de todas as providências administrativas cabíveis para sanar de imediato os efeitos do ato viciado**, preservando a regularidade do procedimento licitatório e o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para o BDMG.

Termos em que,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2025

[REDACTED]
Village Administração e Serviços Ltda
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]